

O PRÓ-ÉTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INTEGRIDADE: A ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO PRIVADO

THE PRÓ-ÉTICA AS A PUBLIC INTEGRITY POLICY: THE ROLE OF THE OFFICE OF THE COMPTROLLER GENERAL IN PROMOTING INTEGRITY IN THE PRIVATE SECTOR

Lucas Mikael Reys Oliveira

Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2023). Pesquisador do Centro de Estudos Avançados em Políticas Públicas e de Integridade – CEMAPI - Mackenzie Integridade, do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Assistente de Docência com o Prof. Dr. Fabiano Augusto Petean na UPM. Bolsista CAPES - CNPq. Pesquisador Membro do Grupo de Pesquisa CNPq "Estado e Economia no Brasil", coordenado pelo prof. Felipe Chiarello. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2022).
E-mail: lucasmreys@gmail.com

Carlos Eduardo do Nascimento

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Internacional Econômico e Tributário pela UCB - Universidade Católica de Brasília (2008). Pós-graduado em Direito do Estado pela ESA/OAB-MG (1999). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (1992). Avaliador do INEP/MEC. Classificador de Livros da CAPES. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da FESMP/MG. Professor da FAZU. Professor da UNIUBE. Professor do MBA em Administração do SENAC-MG. Foi Secretário Adjunto de Administração do Município de Uberaba, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Uberaba, Procurador da FUMESU, Presidente do Conselho Fiscal da Fundação Cultural de Uberaba, todos durante a Gestão de 2013 a 2020. Membro do Conselho da Comunidade com atuação junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Membro da Comissão de Educação Jurídica da 14 Subseção da OAB/MG e Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG (Estadual), Membro da Comissão Permanente de Concorrência e Regulação ambas da OAB-MG e Membro da Comissão de Direito Educacional da OAB/MG.
E-mail: censo@terra.com.br

Letícia Flaminio Oliveira

Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Ética Empresarial e Estruturas Societárias pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.
E-mail: leflaminiooliveira@gmail.com

Fabiano Augusto Petean

Doutor pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em Direito Político e Poder Econômico (2019). Mestre em Direito Constitucional - Direitos e Garantias Fundamentais - Instituição Toledo de Ensino de Bauru (2005). Coordenador Acadêmico do Centro de Estudos Avançados em Políticas Públicas e de Integridade – CEMAPI – Mackenzie Integridade, do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Pesquisador-Líder do Projeto de Pesquisa “A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade”. Professor de Direito Processual Penal, Direito Penal e Ética Profissional da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis. Promotor de Justiça da Capital do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.
E-mail: fabiano.petean@mackenzie.br

Aprovado em: 05/12/2024

RESUMO: Este artigo analisa a atuação da Controladoria-Geral da União na promoção de integridade no âmbito privado, por meio da iniciativa denominada “Empresa Pró-Ética”, que busca fomentar a adoção voluntária de políticas de integridade, estruturas de governança corporativa e medidas de combate e prevenção à corrupção por empresas de portes e atividades econômicas variadas. Partindo do pressuposto de que o problema da corrupção é um fenômeno social que extrapola a esfera pública e que, portanto, deve ser enfrentado com a participação efetiva dos setores público e privado, analisa-se algumas redefinições de mercado que têm levado as empresas a se comprometerem em maior medida com a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção, assim como o papel da Controladoria-Geral da União, que uniu esforços e recursos públicos e privados para, por meio do “Pró-Ética”, conscientizar o setor privado sobre seu papel na redução da corrupção e promover a ética e a integridade no âmbito privado, assim como se faz uma análise regulatória do regulamento do Pro-Ética da edição correspondente ao biênio de 2022-2023.

Palavras-chave: Combate à Corrupção. Controladoria-Geral da União. Integridade. Ética Empresarial. Governança Corporativa.

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of the Office of the Comptroller General in promoting integrity in the private sector through the "Pro-Ethics" initiative, which seeks to encourage companies of various sizes, regardless of their economic activities, to voluntarily adopt integrity and governance policies, as well as measures to prevent and fight corruption. Assuming that the problem of corruption is a social phenomenon that goes beyond the public sphere and, therefore, must be confronted with the effective participation of both the public and private sectors, the article analyzes some market redefinitions that have led companies to commit to prevention and remediation of acts of corruption at greater length. It also examines the role of the Office of the Comptroller General that, by joining public and private efforts and resources through the "Pro-Ethics" program, has been able to raise awareness in the private sector of its role in reducing corruption and promoting ethics and integrity among private companies, as well as a regulatory analysis of the Pro-Ética regulations for the edition corresponding to the 2022-2023 biennium.

Keywords: Fighting Corruption. Office of the Comptroller General. Integrity. Business Ethics. Corporate Governance.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Integridade no Âmbito Corporativo. 2 Atuação da CGU: “Empresa Pró-Ética”. 3 Repercussões do Programa Pró-Ética no Âmbito Privado. 4 Atuação Orientadora da CGU através do Programa Pró-Ética e seu Regulamento. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Diante de diversos escândalos de corrupção ao longo dos anos no Brasil, o mercado tem enfrentado redefinições sobre o comportamento empresarial e o modo de se fazer negócios, em uma crescente demanda por mais integridade e transparência no ambiente de negócios. Para além das ações de combate e prevenção da corrupção no setor público, as transformações voltadas ao

comportamento empresarial, exigem a participação do Estado e de suas instituições de controle para que estas redefinições aconteçam de forma orientada ao desenvolvimento econômico sustentável e ao bem-estar social, além do atendimento às demandas da sociedade por integridade, ética e transparência.

O presente artigo analisa a atuação do Estado, através da Controladoria-Geral da União, na prevenção, combate e redução da corrupção no ambiente de negócios, especificamente em relação às medidas adotadas para a promoção de integridade no âmbito privado. Inicialmente, busca-se delinear como as redefinições de mercado e demandas por maior ética e integridade empresarial têm impactado o ambiente privado.

Logo depois, verifica-se como o Estado, em suas relações com o setor privado, pode colaborar para o atendimento das demandas acima mencionadas na busca pela redução da corrupção, aprofundando-se a análise nas iniciativas da Controladoria-Geral da União relacionadas a estas questões, mais especificamente a iniciativa denominada “Empresa Pró-Ética”.

Uma vez apresentada a iniciativa “Pró-Ética” e o trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União, discute-se algumas de suas repercussões: desde questões concorrenciais até as possíveis desvirtuações dos objetivos do programa e alguns impactos que a expansão da iniciativa poderia provocar nos setores público e privado em benefício da prevenção, combate e redução da corrupção.

Por fim, tecê-se uma breve análise sobre as mudanças no comportamento corporativo, sobre a atuação da Controladoria-Geral da União e o papel do Estado na promoção da integridade no âmbito privado e sobre a extensão e efetividade do “Pró-Ética”.

Para a realização da pesquisa científica utiliza-se o método hipotético dedutivo a partir de Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro¹, através da análise qualitativa de recursos bibliográficos, doutrinários, legislativos e regulamentares, e técnico-científicos para a obtenção do resultado da análise do campo de atuação da Controladoria-Geral da União, enquanto agente estatal de controle, no fomento à integridade entre as relações público-privadas e também no seio organizacional privado interno através da aplicação do programa do “Pró-Ética”.

1 INTEGRIDADE NO ÂMBITO CORPORATIVO

Ao redor do mundo, existem vários exemplos de empresas comprometidas com a redução da corrupção no ambiente de negócios, inclusive por meio da adesão ao Pacto Global da

¹ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Organização das Nações Unidas (ONU). Considerada uma das maiores iniciativas de sustentabilidade corporativa do mundo, o Pacto Global da ONU estabeleceu como um de seus principais objetivos o combate à corrupção².

Diante das redefinições dos padrões de mercado, conforme demonstram pesquisas recentes, no sentido de desenvolver incentivos ao bom desempenho das empresas em termos de transparência e redução da corrupção no âmbito corporativo, a reputação tem cada vez mais valor, seja pela avaliação da empresa no mercado ou pela postura que assumem diante de seus investidores³.

Os novos parâmetros do mercado para o comportamento empresarial colocam em xeque as vantagens econômico-financeiras decorrentes da prática de atos de corrupção. É o chamado paradoxo da corrupção: ao passo em que a empresa que corrompe obtém vantagens competitivas, a aferição do valor empresarial baseado em métricas não financeiras, tais quais o nível de comprometimento com políticas de integridade, ações voltadas à promoção do meio ambiente e à sociedade – os critérios *Environmental, Social and Governance* (ESG na sigla em inglês) – bem como à maturidade das estruturas de governança corporativa, tem ganhado protagonismo cada vez maior no mercado e agregado valor cada vez mais alto à atividade empresarial, seja dentro da cadeia de fornecimento e produção, diante de parceiros comerciais, concorrentes e fornecedores, ou perante o consumidor final.

O compromisso empresarial com a promoção da integridade no ambiente de negócios e combate à corrupção, para além dos interesses dos acionistas, tem contribuído, ao longo dos anos, para as mudanças no ambiente de negócios. O capitalismo de *stakeholders* denota um processo por “melhoria contínua do ambiente de negócios e pela busca por um padrão de governança corporativa de excelência nas organizações em todo o mundo”⁴.

No entanto, principalmente em razão de distorções ou de ausência de um interesse real das empresas pelo desenvolvimento econômico sustentável, em muitos casos, essas iniciativas acabam esvaziadas, tornando-se meras estratégias de *marketing* e propaganda, enquanto os padrões éticos e o cumprimento rigoroso das determinações legais e dos requisitos de mercado não são atendidos no dia a dia da atividade empresarial. Como constatou Eduardo Saad-Diniz:

É desalentadora a forma como se reduz a complexidade dos programas de

² NAÇÕES UNIDAS. **Os Dez Princípios**. In: NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em 10 out. 2024.

³ LYON, T. P., DELMAS, M. A., MAXWELL, J. W. et al. CSR Needs CPR: Corporate Sustainability and Politics. *California Management Review*, v. 60. p. 6.

⁴ BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. **ESG como métrica de investimentos**. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira (coord.). ESG – O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder. São Paulo: RT, 2023.

prevenção às infrações econômicas a um “produto de mercado”, fazendo mercancia da promessa de prevenção de responsabilidade e proteção patrimonial, ainda quando os marcos regulatórios nacionais estão longe de garantir a utilidade do resultado. Desde a perspectiva dogmática, os principais desafios consistem na determinação do conteúdo jurídico da causalidade omissiva nos deveres de colaboração e da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tomados como principais pontos de apoio dos programas de *compliance*.⁵

Verifica-se, então, que esse compromisso ético empresarial é limitado em sua habilidade de resolver os problemas de corrupção no âmbito corporativo. Ou seja, as iniciativas corporativas para o desenvolvimento econômico sustentável são necessárias, mas insuficientes. A autorregulação consegue endereçar a questão apenas parcialmente, mas não tem a capacidade de substituir as políticas públicas, sequer tem o mesmo alcance.⁶

Nesse sentido, a aplicação de penalidades para o não atendimento ou baixo comprometimento das empresas com estas iniciativas seria necessária, e esta prerrogativa permanece majoritariamente sob domínio do Estado. Por outro lado, o comportamento, exclusivamente responsável também se mostra insuficiente para promover mudanças significativas no ambiente de negócios, pois a atividade fiscalizadora e sancionadora do Estado, isoladamente, não é capaz de garantir o cumprimento, endereçar responsabilidades individuais e exigir reparação.

A atuação do Estado como fiscalizador, sancionador e promotor de integridade no ambiente privado é um desafio que, através da aliança dos recursos corporativos à capacidade de alcance das políticas públicas, parece promissor para o desenvolvimento econômico sustentável e redução da corrupção no ambiente corporativo. No Brasil, a Controladoria-Geral da União tem dado alguns passos nesse sentido, como será apresentado a seguir neste artigo.

2 ATUAÇÃO DA CGU: “EMPRESA PRÓ-ÉTICA”

A Constituição Federal estabelece os princípios da atividade econômica no Brasil, disciplinando o comportamento empresarial, especialmente em relação ao abuso do poder econômico, aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e ao combate à corrupção⁷. Além de delimitar a atuação do Estado na qualidade de agente normativo e regulador da atividade

⁵ SAAD-DINIZ, Eduardo. Escândalos de corrupção corporativa: um filme de terror sem fim? **Boletim IBCCRIM**, v. 274, p. 11-12, 2015.

⁶ LYON, T. P., DELMAS, M. A., MAXWELL, J. W. et al. CSR Needs CPR: Corporate Sustainability and Politics. **California Management Review**, v. 60.

⁷ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

econômica⁸, “sob a égide da lei, atribui a função de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter vinculativo para o setor público e orientador para o setor privado”.⁹

É também na Constituição Federal que estão os fundamentos de validade e existência da Controladoria-Geral da União (CGU), objeto de estudo deste artigo, cuja atuação é fundamental para que o Estado desempenhe suas funções de controle e combate à corrupção. A CGU, desde sua criação, preza pela transparéncia, que é um de seus principais marcos de cultura organizacional.¹⁰ Este princípio reforça o entendimento de que para se evitar a prática da corrupção e exercer controle sobre o comportamento empresarial, as relações entre as empresas e o Estado deveriam ser pautadas pelo princípio da legalidade e pelo princípio da transparéncia das atividades negociais.¹¹

Nesse sentido, e com base na premissa de que o combate e o controle da corrupção exigem esforços conjuntos dos setores público e privado, a CGU desenvolveu, em 2010 e em conjunto com o Instituto Ethos, uma iniciativa denominada “Pró-Ética”, com o objetivo de fomentar o compromisso corporativo com a adoção de medidas voltadas à prevenção e combate à prática de atos de corrupção e fraude, por meio do reconhecimento público das empresas que assumem esse compromisso.¹²

Ao longo dos anos, o Pró-Ética passou a contar com a participação de diversas entidades dos setores público e privado, compondo uma instância colegiada responsável por estabelecer e revisar os parâmetros para avaliação do compromisso empresarial com medidas de transparéncia, *accountability*, governança corporativa, entre outras, orientadas ao combate e prevenção da corrupção, assim como propriamente avaliar e deliberar sobre as empresas que serão (ou não) reconhecidas em razão de seu comprometimento com tais medidas. Dentre as entidades participantes, destaca-se a B3 S. A. – Bolsa, Brasil, Balcão, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), visto que o Pró-Ética avalia empresas independentemente de seu porte ou do seu ramo de atuação.¹³

⁸ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

⁹ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019. P. 25

¹⁰ RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. A evolução identitária da controladoria-geral da união: polifonia e decisões em políticas de transparéncia e acesso à informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 10, n. 1, 2020.

¹¹ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019.

¹² CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica/historico>. Acesso em 11 out. 2024.

¹³ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em: 11 out. 2024.

São avaliadas as empresas que se inscreverem e apresentarem toda a documentação solicitada, conforme edital divulgado pela CGU. O edital contém todos os requisitos legais de *compliance*, medidas anticorrupção, estruturas de governança corporativa e demais parâmetros aplicáveis para verificação do compromisso e postura ética empresarial, bem como todo o detalhamento sobre a forma de avaliação do comitê. Posteriormente, é divulgada a lista das empresas qualificadas pelo Pró-Ética, de acordo com seu compromisso e suas melhores práticas de integridade, por meio da valorização e ampliação de publicidade das empresas habilitadas, refletindo o seu compromisso com a integridade no ambiente de negócios.¹⁴

Nesse sentido, ao avaliar e divulgar as empresas voluntariamente engajadas na construção de um ambiente de negócios mais íntegro e confiável, inclusive nas relações comerciais que envolvem o setor público, a iniciativa Pró-Ética dá visibilidade às empresas que estão dispostas a desempenhar sua função social no enfrentamento do fenômeno social da corrupção. Levando em consideração que a participação das empresas no Pró-Ética é voluntária, assim como a adoção, manutenção e desenvolvimento das estruturas de governança corporativa e medidas anticorrupção pelas empresas, infere-se que as empresas participantes, constantes da lista divulgada pela CGU no âmbito do Pró-Ética são aquelas que entendem a corrupção como um problema que deve ser prevenido e combatido não só pelo Estado, mas também pelo setor privado e toda a sociedade.¹⁵

A análise realizada pela Controladoria-Geral da União em conjunto com os demais membros do comitê é pautada na estruturação organizacional do programa de integridade dentro dos quadros administrativos da empresa, isto é, avalia o atendimento dos requisitos determinados no regulamento pela empresa, tais como a adoção de códigos de conduta e outras políticas internas de controle e auditoria, e medidas de auxílio ao poder público no combate à lavagem de dinheiro.

Ainda assim, o controle estatal exercido pela CGU em conjunto com as demais entidades participantes, por meio do Pró-Ética, revela a comunhão de esforços dos setores público e privado na busca pela redução e prevenção da corrupção, conscientizando o empresariado sobre o seu papel no enfrentamento da corrupção e sobre o valor agregado ao posicionamento afirmativo da empresa no que se refere à ética no ambiente de negócios, já que esse tipo de comportamento tem reflexos diretos nas relações corporativas, sociais e ambientalmente responsáveis. A adesão das empresas ao Pró-Ética denota a assunção de um compromisso empresarial público perante o Estado e a sociedade em favor do combate à corrupção, do desenvolvimento econômico sustentável e da ética

¹⁴ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁵ INSTITUTO ETHOS. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/empresa_pro_etica/.

no ambiente de negócios, assim como o reconhecimento público, através de uma das instituições públicas de maior relevância no tocante ao controle da administração e no controle de corrupção, como é a CGU a nível federal.

Nesse sentido, como explica Wagner de Campos Rosário, acerca da estruturação da CGU: “*La estructura de la Controladaria-Geral da União deja claro que ella no es un sencillo órgano de control interno. Su estructura aclara las diversas funciones que están a cargo de este importante órgano en Brasil.*”¹⁶ Notadamente, o trecho exemplifica que a CGU não se trata somente de um órgão de controle interno, mas abarca outras funções e atribuições, uma dessas funções é a elencada neste artigo, de fomento, orientação e indicação da integridade.

Dessa forma, o Pró-Ética se insere como uma política pública¹⁷ orientadora e de fomento à integridade e à ética nas empresas, através do programa e seu regulamento, promovido pela atuação da Controladaria-Geral da União, no âmbito federal.¹⁸

3 REPERCUSSÕES DO PROGRAMA PRÓ-ÉTICA NO ÂMBITO PRIVADO

Conforme discorrido acima, a superação do fenômeno social da corrupção exige a integração de esforços dos setores públicos e privados, e, nesse contexto, com base em uma concepção de Estado ampla, que contemple as relações mantidas pelo Estado com as empresas e a sociedade, entende-se o Estado como parte destas relações, e não figurando como um ente separado ou superior.

É possível então observar dois diferentes tipos de relações entre o Estado e o setor privado, a primeira, na qual o Estado é o agente controlador do mercado, e a segunda na qual o Estado participa do mercado¹⁹. Em qualquer destas relações, o Estado tem a necessidade de gerenciar atividades de terceiros, seja para a consecução de determinadas atividades de fiscalização, controle ou repressão dos atos de corrupção, seja pela ausência de estrutura suficiente para o atingimento de suas finalidades, já que a estrutura estatal não é autossustentável, de modo que o próprio Estado

¹⁶ ROSÁRIO, Wagner de Campos. *El rol del Control Interno en la lucha contra la Corrupción con enfasis en la Investigación Conjunta desarrollada en Brasil y España*. Universidad de Salamanca. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de Salamanca, Salamanca, 2016. P. 101. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/42041?locale=pt_BR.

¹⁷Para Gianpaolo Poggio Smanio, as políticas públicas são instrumentos importantes para a concretização dos Direitos Fundamentais”, garantindo “a efetivação da cidadania no Estado Constitucional”. SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. P. 12.

¹⁸ ALBRES, Hevellyn Menezes. **Política Pública para Promoção da Integridade Corporativa**: Estudo de caso do Programa Pró-Ética. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento – IPEA, Brasília, 2018.

¹⁹ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção: sanções na defesa da livre concorrência**. Curitiba: Appris, 2019.

acaba criando ambientes de mercado. Diante disso, nascem algumas oportunidades de vinculação do setor privado ao Estado, como explica Fabiano Petean:

Esta interação inserida no mercado traz o Estado como figura ativada na negociação de atividades com o particular, fatos que geram a necessidade de observação aos institutos advindos, por exemplo, da Lei de Licitações, que protegem, principalmente, o bem público e os princípios da administração pública, mas que também protegem o mercado, garantindo a livre concorrência. O questionamento importante nestes apontamentos é observar a seara das relações jurídicas geradas entre o Estado e o particular, para constatação da existência de uma facilitação ao nascedouro da corrupção, diante da livre-iniciativa e da concorrência, para a garantia de lucros de um lado e resultando em possíveis desvios de patrimônio público de outro.²⁰

Aqui verifica-se uma das principais repercussões que abordadas neste artigo, relacionada à responsabilidade do Estado, mais especificamente da Controladoria-Geral da União, ao tratar do reconhecimento público da ética e da integridade empresarial. Através da divulgação e promoção das empresas por meio do Pró-Ética, a CGU assume certa responsabilidade reputacional sobre o comportamento dessas empresas. Eventual envolvimento das empresas certificadas pelo Pró-Ética em esquemas de corrupção, por exemplo, pode ameaçar a credibilidade do programa e do próprio órgão.

A segunda repercussão a ser discutida está relacionada a questões concorrenciais. Exigir um nível alto de integridade das empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, e independentemente de seus ramos de atividade, representa custos que podem impactar o nível de competitividade das empresas no mercado, respeitadas as devidas proporções da atividade empresarial e posição de mercado de cada empresa²¹.

Os impactos concorrenciais podem ser diversos, desde a inviabilização da participação da empresa no Pró-Ética - especialmente considerando que no atual mercado de crescente valoração do comportamento ético empresarial e de critérios não-financeiros para avaliação do valor da

²⁰ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019. Pp.14-15.

²¹ Neste ponto, insta salientar a máxima de Paul McNulty citada por José Eduardo Sabo Paes, sobre o preço da não conformidade, diante dos custos de implementação dos programas: “Sabe-se, por sua vez, que um dos grandes obstáculos ao desenvolvimento de tais programas reside nos investimentos financeiros que são necessários, o que muitas vezes demove as organizações de levar a efeito essa importante iniciativa. Sem ignorar tal aspecto, que realmente é relevante, toma-se a iniciativa de apresentar um argumento que muitas vezes passa desapercebido, mas que se revela importante de ser considerado. *“If you think compliance is expensive, try non-compliance”*. A interessante e inteligente frase, atribuída a Paul McNulty (se você pensa que *compliance* é caro, experimente o não *compliance*), leva à reflexão, em linhas gerais, de que a opção gerencial de não desenvolver um programa de *compliance*, sob o argumento de que sua implementação exige investimentos, tem um grande potencial de gerar impactos mais gravosos e que, na maioria das vezes, não ficam restritos a aspectos financeiros. PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

empresa, a participação no programa pode representar alguma vantagem de mercado - até a redução da competitividade dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas, pois a internalização dos custos com estruturas de governança corporativa, por exemplo, nem sempre são viáveis e as empresas acabam por repassá-los ao mercado, no preço de seus produtos e serviços. Esta foi, inclusive, uma das repercussões verificadas à época da adoção do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que trouxe sérios problemas de competitividade às empresas norte-americanas em relação aos países que não adotavam as mesmas políticas anticorrupção.²² No caso do FCPA, exemplo trazido ao presente artigo como referência comparativa, o ambiente de negócios demonstrou o crescimento da demanda por integridade e os benefícios decorrentes das relações comerciais pautadas pela ética e transparência, de modo que o FCPA - ou regras e parâmetros dele derivados – são seguidos por empresas globalmente.

Ainda em relação à concorrência, a posição conquista pelas empresas no mercado, ainda que atingidas por meio da prática de atos ilícitos, são geralmente perpetuadas em razão do poder econômico detido por elas. Mesmo em um sistema anticorrupção, “a pessoa jurídica corrupta implementará subterfúgios para que as punições não afetem seu *status*”²³, a fim de manter a posição de destaque conquistada no mercado, até porque a perda dessa posição pode representar danos irreparáveis ao patrimônio, inclusive reputacional, da empresa em questão.

Por outro lado, e como terceira repercussão trazida a esta breve análise, as ferramentas exigidas das empresas pelo Pró-Ética são, como visto acima, códigos de conduta, políticas de auxílio ao Estado no combate à lavagem de dinheiro, sistemas de controle e auditoria internos, isto é, os instrumentos mínimos exigíveis ou desejáveis pelo Estado de seus fornecedores. É uma forma de o Estado “subir a régua” nas relações a serem travadas com o setor privado, mais especificamente naquelas relações em que o Estado é o criador do ambiente de mercado, conforme descrito anteriormente. Especialmente a nível estadual e municipal, onde a estrutura da Administração Pública nem sempre possui a capacidade logística e técnica necessária para avaliar a aderência das empresas com as quais se relaciona com medidas e mecanismos de integridade²⁴, a análise e divulgação das empresas pela CGU por meio do Pró-Ética pode ser um importante fator de impacto para a redução da corrupção neste tipo de relações público-privadas.

²² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**. v. 46, n. 181, p. 187-194, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194901>.

²³ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019. p. 92.

²⁴ ROSÁRIO, Wagner de Campos. O Papel das Controladorias na Integridade das Licitações. In: PETEAN, Fabiano Augusto; NASCIMENTO, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Lucas M. Reys (org.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade**. São Paulo: MackGraphe, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mHokMFuKybE&t=10000s>.

Tendo em vista o alto custo social, político, ambiental e econômico gerado pela corrupção²⁵, que é, afinal, arcado pelas empresas, pelo Estado²⁶, pelo mercado, pelo cenário concorrencial e competitivo²⁷, e pela sociedade como um todo²⁸²⁹, com consequências não só para o setor público, mas também para o privado e livre concorrência³⁰, principalmente para o processo de desenvolvimento econômico³¹³², abarcando o desenvolvimento nacional socioeconômico³³, entende-se a necessidade do equilíbrio entre as exigências do setor público em suas relações com o setor privado no que se refere à uma postura mais ética e íntegra para se fazer negócios.

4 ATUAÇÃO ORIENTADORA DA CGU ATRAVÉS DO PROGRAMA PRÓ-ÉTICA E SEU REGULAMENTO

Neste ínterim sobre os efeitos e repercussões do programa para o setor privado e as relações entre Poder Público e segundo setor, importante destacar o regulamento, instrumento normativo e regulamentar, para a edição do programa Pró-Ética para o biênio de 2022 e 2023³⁴, que em seu art. 1º dispõe que o projeto “consiste em uma iniciativa de fomento à integridade empresarial”³⁵, dessa forma, demonstra os objetivos essenciais do programa, que se voltam à

²⁵ A corrupção enquanto entendida como prática de *rent seeking*, a partir das lições de Susan Rose Ackerman (2016), onera e incrementa custos em todas as relações ecoômicas da sociedade, aumentando os custos de transação, segundo a lógica de Ronald H. Coase (2022).

²⁶ ROSA, Marcio Fernando Elias. Corrupção como Entrave ao Desenvolvimento. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 16, n. 8, ago. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16048448.pdf>.

²⁷ LEWIS, David. *Fighting corruption and promoting competition*. OECD, *Global Forum on Competition*, DAF/COMP/GF (2014). Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/displaydocument/?cote=DAF/COMP/GF\(2014\)1&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/displaydocument/?cote=DAF/COMP/GF(2014)1&docLanguage=En).

²⁸ GHIZZO NETO, Affonso. **O Fenômeno Universal da Corrupção**. Trilogia Anticorrupção – Volume I. Florianópolis; Habitus, 2023.

²⁹ FERNANDES JUNIOR, José Carlos. **ANPC e o aprimoramento da efetividade na conclusão dos procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público**. 1.ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

³⁰ BAGNOLI, Vicente. A Efetividade do *Compliance* Concorrencial para o Combate à Corrupção. In: NOHARA, Irene Patrícia, PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Thomson Reuters. 2.ed. 2019. Pp. 69-72.

³¹ CHIARELLO, Felipe et al. O Combate à Corrupção no Brasil e a Busca pelo Desenvolvimento Econômico Sustentável. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues (coord.). **Reformas, Desenvolvimento Econômico e Políticas Tributárias**: Estudos em comemoração ao centenário do nascimento do Prof. Oliver Oldman, da Harvard Law School. São Paulo: Lex, 2021. p. 263-274.

³² Assim como Li (2016), afirma: “*empirical evidence for the impact of corruption on economic growth generally confirms the idea that corruption sands the wheel of growth*”. LI, X. *Measuring local corruption in China: a cautionary tale*. **Journal of Chinese Political Science**, 21(1), 21-38, 2016. <https://doi.org/10.1007/s11366-015-9377-8>

³³ BAGNOLI, Vicente; OLIVEIRA, Lucas M. Reys; FERNANDES JUNIOR, José Carlos. Competition and Corruption: Challenges Regarding Brazilian National Economic and Social Development. **Beijing Law Review**, 15, 1328-1346. 2024. <https://doi.org/10.4236/blr.2024.153079>

³⁴ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Regulamento “Empresa Pró-Ética 2022-2023”**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica/arquivos/2022-2023/regulamento-empresa-pro-etica-2022-2023-1.pdf>

³⁵ Art. 1º O projeto “Empresa Pró-Ética 2022-2023”, doravante denominado “Pró-Ética”, consiste em uma iniciativa de fomento à integridade empresarial, promovida pela Secretaria de Transparéncia e Prevenção da Corrupção - STPC, da Controladoria-Geral da União - CGU, com apoio de instituições parceiras, que busca incentivar as empresas

promoção de uma cultura organizacional e da governança público-privada pautada pela integridade, e reforçando o caráter indicativo de orientação do programa.

Inicialmente, nota-se que apesar de se tratar de uma iniciativa, a certo ponto de razoabilidade, premial da Administração Pública, o programa não visa certificar empresas, como também não gera quaisquer direitos, garantias ou privilégios à empresa, conforme o disposto no art. 1º, § 3º³⁶. Desse raciocínio, extrai-se que o programa cumpre função de fomento e incentivo, também agindo de forma indicadora para com as empresas, orientando as melhores medidas organizacionais no tocante à governança íntegra, e não poderá gerar benefícios perante o poder público. Notadamente que, devidamente inscrita e aprovada no programa, a empresa terá o reconhecimento para a esfera privada, e certo destaque competitivo no mercado realizado entre pares, tanto pela adoção das medidas, que em si próprias já trazem grandes vantagens competitivas³⁷³⁸, quanto pelo reconhecimento oficial.

Assim, merece especial destaque o art. 18 do regulamento, que estabelece as bases de análise para os programas de integridade, e demais ferramentas de governança íntegra aplicadas pelas empresas que visam obter o reconhecimento e a inclusão no Pró-Ética, através do preenchimento do Formulário de Conformidade.

Art. 18. A pontuação máxima do Formulário de Conformidade é de 100 (cem) pontos, divididos entre dez áreas da seguinte forma:

- I - Comprometimento da Alta Direção da Empresa (13 pontos);
- II - Instância Interna Responsável pela Aplicação do Programa de Integridade (12 pontos);
- III - Gestão de Riscos para a Integridade (10 pontos);
- IV - Código de Ética, Política e Procedimentos de Integridade (19 pontos);

brasileiras e as multinacionais que atuam no Brasil a implementar, de forma voluntária, medidas para prevenir, detectar e remediar atos de corrupção e fraude, bem como para promover uma cultura organizacional de integridade, tendo por objetivos:

I - conscientizar empresas sobre seu relevante papel no enfrentamento da corrupção, ao se posicionarem afirmativamente pela prevenção e pelo combate de práticas ilegais e antiéticas e em defesa de relações socialmente responsáveis;

II - reconhecer as boas práticas de promoção da integridade e de prevenção da corrupção em empresas;
III - reduzir os riscos de ocorrência de fraude e corrupção nas relações entre o setor público e o setor privado;
IV - contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de integridade no ambiente corporativo brasileiro, tornando-o mais íntegro, ético e transparente, sobretudo nas relações que envolvam a Administração Pública.

³⁶Art. 1º (...) § 3º O Pró-Ética não é uma certificação e a aprovação para integrar a lista de Empresas Pró-Ética 2022-2023 não gera à empresa quaisquer direitos, garantias ou privilégios em suas relações com o setor público, salvo disposição específica em contrário.

³⁷ Uma governança corporativa alinhada com as melhores práticas de integridade trará vantagens no cenário competitivo. Neste sentido, BAGNOLI, Vicente; OLIVEIRA, Letícia Flaminio; LEIRERER, H. Reflexos da Governança Corporativa no Cenário Competitivo. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade: Novo Paradigma para a Sociedade**. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

³⁸ “Os aspectos de ética empresarial, desde que não haja impedimento legal, são os fundamentos do mercado e da concorrência, propulsores para que a pessoa jurídica possa ter sucesso nos ambientes de mercado.” PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019. P. 34.

- V - Treinamentos e Ações de Comunicação sobre o Programa de Integridade (12 pontos);
- VI - Controles para Assegurar a Precisão e a Clareza dos Registros Contábeis e a Confiabilidade dos Relatórios e Demonstrações Financeiras (5 pontos);
- VII - Diligências para Contratação e Supervisão de Terceiros e para Fusões e Aquisições Societárias (10 pontos);
- VIII - Canais de Denúncia, Remediação e Medidas Disciplinares (11 pontos);
- IX - Monitoramento do Programa de Integridade (4 pontos); e
- X - Transparência e Responsabilidade Social (4 pontos).

O dispositivo acima elencado dissecava os mecanismos de integridade que podem ser aplicados no interior de uma organização, destacando-os pela pontuação através de sua relevância, e dessa forma, instrui e orienta as empresas para as medidas que são mais importantes e eficazes dentro de uma gestão de integridade.

Merece especial destaque o item constante do inciso IV, com maior pontuação para análise, “Código de Ética, Política e Procedimentos de Integridade”, institutos basilares de uma estruturação e instituição de um programa de integridade, e também com segunda maior relevância para a pontuação, no inciso I, o comprometimento da alta administração, ou o *tone from the top*³⁹, fundamental e elementar para a aplicação e maturação das medidas íntegras, a fim de uma aplicabilidade efetiva⁴⁰ para a cultura de integridade organizacional.

Bem como é de se ressaltar o § 3º do art. 9º, que trata do formulário de conformidade, que a empresa preencherá de acordo com a aplicação de medidas relacionadas ao seu programa de integridade, que será a base para a análise e avaliação pelo art. 18:

§3º O Formulário de Conformidade compreende um conjunto de questões sobre a existência e a aplicação de medidas relacionadas ao programa de integridade da empresa, e é composto por dez áreas, quais sejam: (i) Comprometimento da Alta Direção da Empresa; (ii) Instância Interna Responsável pela Aplicação do Programa de Integridade; (iii) Gestão de Riscos para a Integridade; (iv) Código de Ética, Política e Procedimentos de Integridade; (v) Treinamentos e Ações de Comunicação sobre o Programa de Integridade; (vi) Controles para Assegurar a Precisão e a Clareza dos Registros Contábeis e a Confiabilidade dos Relatórios e Demonstrações Financeiras; (vii) Diligências para Contratação e Supervisão de Terceiros e para Fusões e Aquisições Societárias; (viii) Canais de Denúncia, Remediação e Medidas Disciplinares; (ix) Monitoramento do Programa de Integridade; e (x) Transparência e Responsabilidade Social.

Estes pilares estruturantes da análise a ser realizada pela CGU é fundamental para a vistoria concreta e atividade proativa das empresas na melhoria contínua dos seus programas e

³⁹ RODRIGUES, André Alfar. **Manual Teórico-Prático de Compliance**. Coimbra: Almedina, 2022.

⁴⁰ NOHARA, Irene Patrícia. **Lei Anticorrupção empresarial e compliance**: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: NOHARA, Irene Patrícia, PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Thomson Reuters. 2.ed. 2019.

medidas de integridade, visto que diante do resultado apurado pela CGU, a empresa terá a influência, possibilitando a necessidade de reavaliar a aplicação das medidas e políticas de seu programa internamente, em uma atividade permanente de fomento e melhoria às políticas de integridade.

Todavia, é de se notar a fim de uma análise pragmática e com aplicação prática da efetividade das medidas de integridade analisadas pela CGU, o disposto no art. 40⁴¹, das hipóteses de exclusão da lista de empresas do pró-ética, e também pelo art. 26⁴², que propõe um processo contínuo de *compliance*⁴³ para a permanência da empresa na lista oficial do pró-ética, que em seus incisos e parágrafos propõe diversas diligências a serem tomadas pela CGU a este respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção continua sendo uma prática poderosa com reconhecimento internacional e, para ser superada, a prevenção e o combate à corrupção devem ser entendidos como responsabilidades do setor público e do setor privado. A Administração Pública não tem condições de definir padrões éticos para o empresariado e, justamente por isso, o poder privado deve fazer parte da criação e delimitação das regras de integridade do ambiente de negócios.

Neste sentido, a atuação do Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a

⁴¹ Art. 40. A empresa que figurar na lista de Empresas Pró-Ética 2022-2023 poderá ser dela excluída nas seguintes hipóteses:

I - Inclusão em cadastros negativos, como o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ou o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas –CEPIM;

II - Envolvimento em atos ilegais ou graves falhas éticas contrárias aos objetivos do Pró- Ética;

III - Irregularidade no uso da marca Empresa Pró-Ética 2022-2023;

IV - Não manutenção dos requisitos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 13 deste Regulamento.

⁴² Art. 26. Para a divulgação e permanência do nome da empresa na lista de Empresas Pró-Ética 2022-2023, caberá à STPC:

I - verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 13, § 3º, deste Regulamento;

II - promover diligências para verificar a existência de processos administrativos ou judiciais, denúncias ou quaisquer notícias desabonadoras que possam provocar dúvidas ou questionamentos sobre o compromisso da empresa com a ética, a integridade e o combate a atos de fraude e corrupção.

§ 1º O não cumprimento do previsto no artigo 13, § 3º, deste Regulamento, implicará a não divulgação do nome da empresa na lista de Empresas Pró-Ética 2022-2023.

§ 2º A depender do teor das informações obtidas a partir das diligências mencionadas no inciso II do caput, a STPC, após manifestação da empresa, poderá decidir, em conjunto com o Comitê Pró-Ética, pela não inclusão ou exclusão do nome da empresa da lista de Empresas Pró-Ética 2022-2023, ainda que tenha cumprido os demais requisitos indicados neste Regulamento.

⁴³ Aqui entendendo-se *compliance* puramente com o controle de conformidade regulamentar. Neste sentido: “A expressão compliance vem do verbo "to comply" cuja tradução que mais se aproxima do significado em língua portuguesa é do verbo concordar. Assim, o conceito correto adotado pelo jargão de controle e auditoria parece ser mais razoável entender a origem da expressão compliance no sentido de conformidade. Então o termo compliance, em sua origem epistemológica pode ser compreendido como o verbo concordar ou conformidade. Desta maneira, a expressão compliance está atrelada ao cumprimento de padrão de normas e condutas previstas na legislação, bem como de políticas internas da própria organização.” PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. **Compliance e Integridade no setor público e privado: guia de implementação de programas.** São Paulo: Juspodivm, 2024. P. 34.

iniciativa Pró-Ética, vem estimulando as empresas a adotarem uma postura ética, por meio da adoção de mecanismos orientados ao combate e prevenção da corrupção, conscientizando o empresariado sobre o papel que pode desempenhar para a redução da corrupção no ambiente de negócios. A iniciativa da CGU, que analisa e promove as empresas que demonstram seu comprometimento com a construção de um ambiente de negócios mais íntegro, ético e confiável, exige, ao cabo, que as empresas sejam cada vez mais transparentes, por iniciativa própria, sobre a sua forma de atuação no mercado, atreladas a valores éticos, em defesa da sociedade e do desenvolvimento econômico sustentável.

Tal iniciativa da CGU, em termos de direito econômico, dentro da ótica dos limites jurídicos do poder econômico e regulação estatal se insere na hipótese indicativa do art. 174 da Constituição da República, que delinea a atuação e intervenção Estatal no mercado privado como indutiva, ou como de forma a orientar, em contraponto a atuação no setor público, que é determinante.⁴⁴

No contexto delineado, a transparência ganha importância cada vez maior, pois se mostra crucial para proteger a sociedade de ser capturada por interesses privados, já que as consequências da corrupção são enfrentadas por todos, tanto na esfera pública, como na privada - Sociedade, empresas e Estado pagam pelos altos custos dos atos de corrupção. A transparência, então, mostra-se ser ferramenta essencial para a atribuição de responsabilidades e redefinição dos padrões éticos do ambiente de negócios.

Por meio do Pró-Ética, a CGU exige que determinados padrões éticos, demandados pela sociedade e alinhados aos valores da sociedade, sejam atendidos pelas empresas, de modo a estimular e a resgatar um equilíbrio na relação do Estado com a iniciativa privada. Ainda que alguns reflexos destas exigências precisem de maior atenção para que não configurem interferência indevida ou exacerbada do Estado no mercado, especialmente no âmbito concorrencial, ou desvirtuem os objetivos da iniciativa Pró-Ética, como ilustrado anteriormente pelas já perceptíveis repercussões do programa, a demanda por ética e integridade é imperativa.

O desafio das empresas será participar ativamente de iniciativas como esta e assumir seus papéis no combate à corrupção, que perpassa a necessidade de maior transparência em torno da ética negocial. A atuação da CGU, por sua vez, à medida em que as demandas por transparência e integridade crescem, se tornará cada vez mais importante, não só para as empresas, mas também para a sociedade, em geral, a fim de executar uma estratégia que envolva compromissos sérios e efetivos para a redução da corrupção nas relações público-privadas.

⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 21^a Edição. São Paulo: Juspodivm, 2024.

De toda forma, algum avanço nesse sentido já pode ser verificado: o Pró-Ética consiste em uma iniciativa inovadora, que representa um marco na integração de recursos e esforços dos setores público e privado na busca pela redução e prevenção da corrupção, passa-se à sociedade a mensagem de que a ética e a integridade no ambiente de negócios são palpáveis e constituem as bases para o desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Susan Rose; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and Government: Causes, Consequences, and Reform.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

ALBRES, Hevellyn Menezes. **Política Pública para Promoção da Integridade Corporativa:** Estudo de caso do Programa Pró-Ética. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento – IPEA, Brasília, 2018.

ALMEIDA, Luiz Eduardo. **Compliance Público e Compliance Privado:** Semelhanças e Diferenças. In: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Pp. 129-149.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial.** 1a ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BAGNOLI, Vicente; OLIVEIRA, Lucas M. Reys; FERNANDES JUNIOR, José Carlos. Competition and Corruption: Challenges Regarding Brazilian National Economic and Social Development. **Beijing Law Review**, 15, 1328-1346. 2024.
<https://doi.org/10.4236/blr.2024.153079>.

BAGNOLI, Vicente; OLIVEIRA, Letícia Flaminio; LEIRERER, H. Reflexos da Governança Corporativa no Cenário Competitivo. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade:** Novo Paradigma para a Sociedade. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial:** O Poder Econômico e seus Limites Jurídicos. 9.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BAGNOLI, Vicente. A Efetividade do Compliance Concorrencial para o Combate à Corrupção. In: NOHARA, Irene Patrícia, PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo: Thomson Reuters. 2.ed. 2019. Pp. 69-72.

BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. ESG como métrica de investimentos. In: NASCIMENTO OLIVEIRA, Juliana (coord.). **ESG O cisne verde e o capitalismo de stakeholder.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out 2024.

CHIARELLO, Felipe et al. O Combate à Corrupção no Brasil e a Busca pelo Desenvolvimento Econômico Sustentável. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues (coord.). **Reformas, Desenvolvimento Econômico e Políticas Tributárias**: Estudos em comemoração ao centenário do nascimento do Prof. Oliver Oldman, da Harvard Law School. São Paulo: Lex, 2021. p. 263-274.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária/GEN, Coleção Paulo Bonavides, 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Empresa Pró-Ética**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica>. Acesso em: 11 out. 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Regulamento “Empresa Pró-Ética 2022-2023”**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica/arquivos/2022-2023/regulamento-empresa-pro-etica-2022-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Painel Pró-Ética 2022/2023. Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/painelproetica>. Acesso em: 10 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

DOS SANTOS SOARES, M. H. O Projeto Empresa Pró-Ética e sua capacidade de avaliar a Efetividade de Programas de Integridade no Combate à Corrupção. **Revista Debates Em Administração Pública – REDAP**, 3(6). 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7014>. Acesso: 12 nov. 2024.

FERNANDES, Gustavo Andrey Almeida; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. Accountability or Prestação de Contas, CGU or Courts of Accounts: examining different views on the role of regulatory agencies in Brazilian municipalities. **BASE - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**. v. 17. n. 3. Jul.Set, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/base/article/view/base.2020.173.04>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERNANDES JUNIOR, José Carlos. **ANPC e o aprimoramento da efetividade na conclusão dos procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público**. 1.ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GHIZZO NETO, Affonso. **O Fenômeno Universal da Corrupção**. Trilogia Anticorrupção – Volume I. Florianópolis; Habitus, 2023.

GOMES, Djalma Peçanha; BENINI, Elcio Gustavo. Modelo organizacional do controle interno do poder executivo federal: uma breve análise das propostas de emenda à constituição em trâmite no congresso nacional. **Revista da CGU**. v. 8 n. 12. jan.-jun, 2016. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/12. Acesso em: 20 set. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 21.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

INSTITUTO ETHOS. **Empresa Pró-Ética.** Disponível em:
https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/empresa_pro_etica/. Acesso em 09 out. 2024.

LEWIS, David. **Fighting corruption and promoting competition.** OECD, Global Forum on Competition, DAF/COMP/GF (2014). Disponível em:
<[http://www.oecd.org/officialdocuments/displaydocument/?cote=DAF/COMP/GF\(2014\)1&doc_Language=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/displaydocument/?cote=DAF/COMP/GF(2014)1&doc_Language=En)>

LI, X. Measuring local corruption in China: a cautionary tale. **Journal of Chinese Political Science**, 21(1), 21-38, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11366-015-9377-8>

LYON, T. P., DELMAS, M. A., MAXWELL, J. W. et al. CSR Needs CPR: Corporate Sustainability and Politics. California Management Review, v. 60. p. 5-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0008125618778854>. Acesso em: 28 set. 2024.

MAMEDE, Samuel de Paiva Neves; GARCIA, Marina Monteiro. Um Estudo do Panorama da Corrupção no Brasil na última década. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade: Novo Paradigma para a Sociedade.** Uberaba: Thales Vilela, 2023. P. 224-250.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 187-194, jan./mar. 2009, 01/2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194901>. Acesso em 13 maio 2023.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Os Dez Princípios.** In: NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em 10 out. 2024.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo; CHIARELLO, Felipe; FABRI, A. Q. (Coord.). **Compliance and Technology Law.** Patrocínio/MG: Composer, 2020.
NASCIMENTO, Carlos Eduardo; FABRI, A. Q (Coord.). **Direito Político e Econômico:** perspectivas atuais. Leme/SP: Lemos e Cruz Editora, 2013.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira (coord.). **ESG O cisne verde e o capitalismo de stakeholder.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** São Paulo: Grupo GEN, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia:** impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia; GONÇALVES, Gabriel Vinícius Carmona; DE ALMEIDA, Luiz Eduardo. **Governança e Compliance nas Estatais.** Coleção Compliance. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia, PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Thomson Reuters. 2ed. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Lei Anticorrupção empresarial e compliance: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: NOHARA, Irene Patrícia, PEREIRA, F. L. B. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Thomson Reuters. 2.ed. 2019.

NOSE, Luisa; VASCONSELOS, Ana Lucia Fontes de Souza; FERREIRA, Mariana do Nascimento. Impactos Econômico-Financeiros no desempenho das Empresas com o Selo “Pró-Ética”. **EMPRAD**, v. 5, p. 1-16, 2018. Disponível em:
<http://sistema.emprad.org.br/2018/arquivos/17.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade: Novo Paradigma para a Sociedade**. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. **Compliance e Integridade no setor público e privado**: guia de implementação de programas. São Paulo: Juspodivm, 2024.

PARMAR, Bidhan L.; FREEMAN, R. Edward; HARRISON, Jeffrey S.; WICKS, Andrew C.; DE COLLE, Simone; PURNELL, Lauren. *Stakeholder Theory: The state of the Art*. Cambridge University Press, 2010.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019.

PETEAN, Fabiano Augusto, SMANIO, Gianpaolo Poggio. A Responsabilização do autor do ilícito diante dos programas de compliance e sua interpretação probatória. In: DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo, CHIARELLO, Felipe, e FABRI, A. Q (org.). **Compliance and Technology Law**. Uberlândia: Composer, 2020.

RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. A evolução identitária da controladoria-geral da união: polifonia e decisões em políticas de transparéncia e acesso à informação. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 10, n. 1, 2020. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6507>. Acesso em 20 maio 2023.

RODRIGUES, André Alfar. **Manual Teórico-Prático de Compliance**. Coimbra: Almedina, 2022.

ROSA, Marcio Fernando Elias. Corrupção como Entrave ao Desenvolvimento. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 16, n. 8, ago. 2004. Disponível em:
[<https://core.ac.uk/download/pdf/16048448.pdf>](https://core.ac.uk/download/pdf/16048448.pdf)

ROSÁRIO, Wagner de Campos. **El rol del Control Interno en la lucha contra la Corrupción con enfasis en la Investigación Conjunta desarrollada en Brasil y España**. Universidad de Salamanca. (Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade de Salamanca, Salamanca,

2016.) Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/42041?locale=pt_BR>

ROSÁRIO, Wagner de Campos. O Papel das Controladorias na Integridade das Licitações. In: PETEAN, Fabiano Augusto; NASCIMENTO, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Lucas M. Reys (org.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade**. São Paulo: MackGraphe, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mHokMFuKybE&t=10000s>.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Escândalos de corrupção corporativa: um filme de terror sem fim? Boletim IBCCRIM, v. 274, p. 11-12, 2015.